



LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2017

1/6

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais conferidas pelo art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Mauá, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 3.448/2013, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências.” **(NR)**

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é composta de:

I- Conselho Superior da Procuradoria-Geral;(PG.1)

II- Corregedoria da Procuradoria-Geral;(PG.2)

III- Gabinete do Procurador-Geral(PG.3), composto de:

a) Assessoria de Processo Administrativo e Tribunal de Contas; (PG.3.1)

b) Assessoria de Controle de Precatórios;(PG.3.2)

c) Assessoria de Controle de Constitucionalidade e Técnica Legislativa.(PG.3.3)

d) Procuradorias Especializadas com as seguintes unidades de execução:

1. Procuradoria de Licitações;(PG.3.4)

2. Procuradoria do Contencioso Judicial;(PG.3.5)

3. Procuradoria Fiscal;(PG.3.6)

4. Procuradoria da Dívida Ativa.(PG.3.7)” **(NR)**

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município é órgão de natureza permanente, essencial à Administração da Justiça e à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia de Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência.” **(NR)**

Art. 4º O art. 10 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município tem como órgãos superiores o Conselho Superior da Procuradoria-Geral, a Corregedoria da Procuradoria-Geral e o Gabinete do Procurador-Geral, este composto da Assessoria de Processo Administrativo e Tribunal de Contas, da Assessoria de Controle de Precatórios e da Assessoria de Controle de Constitucionalidade e Técnica Legislativa.” **(NR)**

f

x



LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Art. 5º O art. 11 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Compete ao Procurador-Geral a coordenação jurídica, administrativa e a supervisão das atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral, em especial:

- I- propor ao Secretário Municipal de Justiça e Defesa da Cidadania o desenvolvimento institucional, para definição dos objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, bem como dos meios e os recursos necessários à sua consecução;
- II- propor ao Secretário Municipal de Justiça e Defesa da Cidadania a orientação jurídica e administrativa da Procuradoria-Geral;
- III- receber citações e notificações nas ações propostas pelo Município;
- IV- propor parâmetros, nos casos não previstos em lei, para o não ajuizamento, a não interposição de recurso, a desistência, a transação, o compromisso e a confissão nas ações judiciais de interesse do Município;
- V - propor ao Secretário Municipal de Justiça e Defesa da Cidadania os critérios, limites, natureza e valores dos créditos municipais inscritos em dívida ativa a serem cobrados de forma extrajudicial;
- VI- propor ao Secretário Municipal de Justiça e Defesa da Cidadania os prazos para inscrição de créditos tributários e não tributários em dívida ativa;
- VII- propor a extensão da eficácia de decisões judiciais reiteradas aos órgãos da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania;
- VIII- determinar a instauração de apurações preliminares, de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador.

§ 1º O Procurador-Geral poderá também avocar o exame de qualquer matéria compreendida na competência funcional dos Procuradores, ou rever atos e decisões destes.

§ 2º O Procurador-Geral é escolhido livremente pelo Prefeito dentre os membros da carreira de Procurador, sendo vedada a escolha de membro que não tenha sido aprovado em estágio probatório.

§ 3º A remuneração pelo exercício da função de Procurador-Geral será feita mediante a gratificação prevista no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 4º O Procurador-Geral em suas ausências, impedimentos, afastamentos e licenças de qualquer natureza será substituído pelo Corregedor da Procuradoria-Geral ou, na falta ou impedimento deste, pelo Procurador mais antigo na carreira.

§ 5º O Gabinete do Procurador-Geral é composto de:

- I - Assessoria de Processo Administrativo e Tribunal de Contas, a qual compete com exclusividade:
 - a) a prestação de consultoria jurídica em questões de qualquer natureza à Administração Municipal, exceto as de natureza tributária/fiscal, de licitações e contratos administrativos e de controle de constitucionalidade;
 - b) a prestação de consultoria jurídica para defesa administrativa em qualquer instância administrativa, inclusive perante os Tribunais de Contas e Ministério Público;
 - c) o desempenho de outras atribuições compatíveis com a natureza da função.

✓

↓



LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2017

3/6

- II- Assessoria de Controle de Precatórios, à qual compete com exclusividade, mediante o auxílio de um Contador de carreira:
- realizar e conferir cálculos em processos judiciais e administrativos afetos às Procuradorias Especializadas;
 - manter registro de créditos oriundos de controvérsias judiciais devidos ao Município;
 - implantar os requisitórios, seus eventuais complementos e requisições de pequeno valor, mantendo organizada e atualizada toda a base de dados e promovendo os atos tendentes ao pagamento dos mesmos;
 - o desempenho de outras atribuições compatíveis com a natureza da função.
- III- Assessoria de Controle de Constitucionalidade e Técnica Legislativa, à qual compete com exclusividade:
- o ajuizamento e o acompanhamento das ações diretas de inconstitucionalidade;
 - emissão de parecer jurídico relativo ao controle de constitucionalidade preventivo, de lei em espécie;
 - a prestação de consultoria jurídica nos projetos de lei de proposta do Executivo e aprovação das respectivas minutas;
 - o desempenho de outras atribuições compatíveis com a natureza da função.

§ 6º As funções das Assessorias do parágrafo anterior, serão exercidas concomitantemente ou não com as atribuições desempenhadas junto às Procuradorias Especializadas e serão remuneradas de acordo com a gratificação disposta no art. 23 desta Lei Complementar." **(NR)**

Art. 6º Os parágrafos 1º e 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

(...)

§ 1º Integram o Conselho Superior da Procuradoria-Geral, o Secretário Municipal da Justiça e Defesa da Cidadania, que o preside, o Procurador-Geral, o Corregedor e 3 (três) dos Procuradores dentre as classes Especial, Final, Intermediária e Básica a serem escolhidos por seus pares, tendo todos direito a voto, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º Os dois Procuradores menos votados serão inscritos como suplentes." **(NR)**

Art. 7º O inciso I e o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passam a vigorar com nova redação, sendo o mesmo artigo acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

I - fiscalizar as atividades funcionais do Gabinete do Procurador-Geral e das Procuradorias Especializadas;

(...)





LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2017

4/6

§ 1º A Corregedoria da Procuradoria-Geral será dirigida a cada triênio por um Procurador de Classe Especial, após eleição por seus pares, como função gratificada prevista no art. 23 desta Lei Complementar, admitida reconduções.

(...)

§ 3º O Corregedor-Geral em suas ausências, impedimentos, afastamentos e licenças de qualquer natureza será substituído pelo segundo Procurador mais votado em sua eleição, ou, na falta ou impedimento deste, pelo Procurador mais antigo na carreira.

§ 4º As funções do Corregedor-Geral serão exercidas concomitantemente com as atribuições desempenhadas junto à Procuradoria Especializada a qual o Procurador esteja lotado e será remunerada de acordo com a gratificação disposta no art. 23 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 8º Os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 14 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

(...)

§ 1º Cada Procuradoria Especializada será chefiada por um Procurador designado pelo Secretário Municipal de Justiça e Defesa da Cidadania, que a exercerá com função gratificada.

§ 2º A designação de que cuida o § 1º deste artigo não poderá recair em Procurador de Classe Inicial e Básica, exceto se houver vacância.

(...)

§ 4º Compete à Procuradoria do Contencioso Judicial representar e defender o Município em processos e ações judiciais de quaisquer naturezas, ressalvados os de competência privativa da Procuradoria Fiscal e da Procuradoria da Dívida Ativa.

§ 5º Compete à Procuradoria Fiscal representar e defender o Município em processos e ações de natureza fiscal e tributária, inclusive em mandados de segurança relativos a matéria tributária, bem como opinar em consultas de natureza tributária e emitir pareceres em processos administrativos fiscais, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa.

§ 6º Compete à Procuradoria da Dívida Ativa inscrever o crédito tributário e não tributário municipal em dívida ativa, nos prazos estabelecidos pelo Secretário Municipal de Justiça e Defesa da Cidadania, bem como promover privativamente a sua cobrança extrajudicial, além de emitir pareceres relativos à sua matéria e promover os acordos de parcelamento." (NR)

Art. 9º O inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 (...)

(...)



LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2017

V - percepção de honorários advocatícios;

(...)” (NR)

Art. 10. Os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

(...)

§ 1º As funções gratificadas da Procuradoria-Geral, com as respectivas nomenclaturas, quantitativos e percentuais, incidem sobre os vencimentos da Classe correspondente, férias, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e adicional por mérito, para as funções de:

- I- Procurador-Geral, 01 (um), 50% (cinquenta por cento);
- II- Corregedor-Geral, 01 (um), 40% (quarenta por cento);
- III- Procurador-Assessor, 03 (três), 30% (trinta por cento);
- IV- Procurador-Chefe, 04 (quatro), 30% (trinta por cento).

§ 2º Os Procuradores designados pelo Secretário Municipal de Justiça e Defesa da Cidadania, nos termos dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, farão jus à função gratificada correspondente, vedada a designação cumulativa de mais de uma função.” (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os honorários advocatícios fixados pelo Poder Judiciário nas causas em que o Município for parte vencedora, assim como nas execuções fiscais e nos acordos celebrados judicialmente ou extrajudicialmente e, ainda, os honorários decorrentes da cobrança extrajudicial da dívida ativa, verba de natureza pessoal, serão depositados em uma conta especial denominada “*Honorários dos Procuradores*” e geridos por dois procuradores escolhidos por seus pares, para o fim de sua distribuição igualitária entre os Procuradores, o Secretário Municipal de Justiça e Defesa da Cidadania e seus respectivos Secretários Adjuntos, desde que em efetivo exercício no cargo.” (NR)

Art. 12. O art. 33 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os atuais Procuradores investidos na função de Chefia e Assessoria passam automaticamente a exercer as Chefias das Procuradorias Especializadas e Assessorias correspondentes, criadas por esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 13. O art. 38 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Os atuais Procuradores contratados sob o regime da CLT são considerados cargos em extinção e não integram a carreira, mas farão jus aos direitos e vantagens dos incisos I e II do art. 23 desta Lei Complementar.” (NR)

N

+ B



LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2017

6/6


Art. 14. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 17 e 44, todos da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 07 dias após a sua publicação.

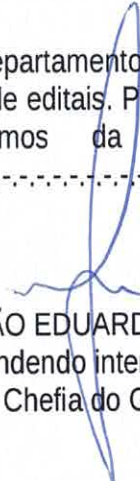
Município de Mauá, em 25 de abril de 2017.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Assuntos Jurídicos


PAULO SÉRGIO PEREIRA
Secretário de Administração e Modernização

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


JOÃO EDUARDO GASPAR
Respondendo interinamente pela
Chefia do Gabinete

ap/